



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL Nº 129-09.2016.6.21.0080

Procedência: SÃO LOURENÇO DO SUL-RS (80ª ZONA ELEITORAL – SÃO LOURENÇO DO SUL)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA A AGENTE POLÍTICO – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – IMPROCEDENTE
Recorrente: COLIGAÇÃO SÃO LOURENÇO ACIMA DE TUDO (PDT – PMDB – PP – PSB – PSDB - DEM – PR)
Recorrido: PÉRCIO BOHLKE LEITZKE E JOSÉ DANIEL RAUPP MARTINS
Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. USO INDEVIDO DA MÁQUINA PÚBLICA. USO INDEVIDO DE IMAGENS, SIMBOLOS OU FRASES PERTENCENTES AO ERÁRIO PÚBLICO. ARTS. 40 E 72 DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. No caso em exame, verifica-se a inexistência de elementos fático-probatórios nos autos capazes de caracterizar o efetivo abuso de poder político perpetrado pelos candidatos a prefeitura de São Lourenço do Sul/RS, Pércio Bohlke Leitzke e José Daniel Raupp Martins, quando estes, com a suposta finalidade de auferir vantagem eleitoral no pleito de 2016, se utilizaram de imagens fotográficas, produzidas por servidores da administração municipal, que ilustravam locais pertencentes ao erário público do Município de São Lourenço do Sul/RS.

2. Como bem fundamentado pelo juízo singular, verifica-se também que não há provas consubstanciadas nos autos que permitam verificar que as fotos controvertidas tenham sido produzidas por servidores públicos e que estes, por sua vez, utilizaram-se de recursos públicos para tal finalidade. Por fim, hipoteticamente, ainda que as fotos que perfazem o objeto de controvérsia do presente feito tenham sido tiradas por servidores municipais, no momento em que estas foram disponibilizadas na rede mundial de computadores (internet), em tese, isto possibilita que qualquer terceiro possa usar as respectivas imagens, dentro dos limites da lei, ainda que seu uso seja idealizado para figurar em campanha eleitoral.

Parecer pelo desprovimento do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 152-155) interposto pela COLIGAÇÃO SÃO LOURENÇO ACIMA DE TUDO (PDT – PMDB – PP – PSB – PSDB - DEM – PR) contra sentença (fls. 145-147) que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face de candidatos a prefeitura de São Lourenço do Sul, PÉRCIO BOHLKE LEITZKE E JOSÉ DANIEL RAUPP MARTINS, por entender que não restaram caracterizadas as infrações do art. 40 c/c art. 73, incisos I, II e III, da Lei nº 9.504/97, uma vez que não há provas suficientes nos autos que evidenciem que os representados tenham se utilizado efetivamente da máquina pública, através do uso de imagens fotográficas produzidas por servidores da administração municipal que ilustravam locais pertencentes ao erário público do Município de São Lourenço do Sul, com a finalidade de auferir vantagem eleitoral no pleito de 2016.

Em suas razões recursais, a coligação recorrente postula reforma da sentença, sob o argumento de que restou configurado nos autos o abuso do poder político exercido pelos recorridos quando estes efetuaram, no caso em exame, *"o uso do patrimônio (fotos) e o uso indevido de servidores públicos do departamento de comunicação social (cargos em comissão), com a finalidade de obter votos para determinado candidato, prejudicando a normalidade e legitimidade das eleições"*.

Com contrarrazões dos recorridos (fls. 160-165), subiram os autos e vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 168).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – TEMPESTIVIDADE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recurso é **tempestivo**.

Em que pese a Portaria nº 259/2016 do TRE-RS discipline, em seu art. 8º, inciso IV, que as intimações referentes às representações previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 sejam efetuadas por meio do DEJERS, houve, nos autos, a intimação pessoal dos procuradores da coligação representante e dos representados, respectivamente, nos dias 31/10/2016 (fl. 149) e 27/10/2016 (fl. 148). Dessa forma, tendo o recurso sido interposto em 03/11/2016 (fls. 152), tem-se que restou observado o tríduo previsto pelo art. 41-A, §4º, da Lei nº 9.504/97.

Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.III - MÉRITO

A COLIGAÇÃO SÃO LOURENÇO ACIMA DE TUDO (PDT – PMDB – PP – PSB – PSDB – DEM – PR) ajuizou ação de investigação judicial eleitoral perante a Justiça Eleitoral (fls. 02-26), alegando que os candidatos à prefeitura, PÉRCIO BOHLKE LEITZKE E JOSÉ DANIEL RAUPP MARTINS, praticaram três fatos que, em tese, caracterizariam violações às disposições do arts. 40 e 73, incisos I, II e III, da Lei nº 9.504/97, a saber: 1) utilização de imagens fotográficas produzidas por servidores municipais em serviço da administração municipal das quais, por sua vez, foram inseridas em um *folder* da campanha eleitoral dos recorridos; 2) a irregularidade do comparecimento de uma secretária e um servidor municipal, em horário de expediente, em reunião promovida pelo sindicato dos municipais, sendo que estes vieram na condição de representantes da coligação dos representados para debater sobre questões relativas à campanha eleitoral e; 3) adoção, por parte de secretário municipal integrante da coligação dos representados, de condutas prejudiciais à candidata a vereadora da coligação representante, no que concerne aos procedimentos administrativos para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desincompatibilização de servidor público, bem como, no mesmo período, a ocorrência de tratamento diferenciado em favor dos integrantes da coligação dos representados para o atendimento de pedidos de mesma natureza.

Conforme requerido pela decisão de fls. 53-54, a coligação representada procedeu com emenda da petição inicial (fl. 57/59). Dentre as três pretensões acima aduzidas, conforme o teor da decisão de fls. 88-90, apenas o primeiro fato foi acolhido pelo juízo singular dada a probabilidade da existência da violação do direito através da análise do conjunto probatório veiculado em anexo à petição inicial.

A fim de evitar tautologia, pede-se vênia para transcrever, a respeito, o seguinte excerto da sentença de fls. 145-147, que analisa os elementos fático-probatórios dispostos nos autos, e a conseqüente incongruência destes em relação aos pedidos veiculados na exordial, concluindo-se não haver indícios de abuso de poder político perpetrado pelos candidatos à prefeitura, PÉRCIO BOHLKE LEITZKE e JOSÉ DANIEL RAUPP MARTINS, *in verbis*:

(...) A presente ação de investigação judicial eleitoral não permite conclusão afirmativa sobre qualquer infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/97 pelos representados, registrando-se que o ônus de comprovar as infrações contra eles imputadas competia à coligação representante, porque aplicável ao procedimento eleitoral, por analogia, as normas sobre ônus probatório presentes no art. 373 do Código de Processo Civil. Logo, a prova da existência dos fatos competia ao autor, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

Porém, examinado o conjunto probatório, nenhuma prova de qualquer infração imputável aos representados pode ser reconhecida na presente ação investigatória. As fotografias nº 01 e 02 são idênticas, sendo que a segunda está publicada no site da Rádio Acústica FM, do município de Camaquã (<http://www.acusticafm.com.br/noticias/8143/sao-lourenco-do-sul-inicia-obras-depavimentacao-asfaltica.html>). Independente de quem tenha sido o autor da fotografia – servidor público ou particular – o certo é que a administração municipal deve ter encaminhado o material para divulgação pela rádio, o que lhe é perfeitamente lícito e possível porque é direito do administrador levar ao conhecimento da população as obras e serviços que são realizados durante sua administração, assim o fazendo de forma impessoal. Logo, a fotografia em questão, ao ser publicada na rede mundial de computadores, passou a ser acessível por qualquer pessoa em qualquer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

parte do mundo, possibilitando sua utilização por terceiros dentro dos limites da lei, inclusive para uso em campanha eleitoral dos representados.

De outra banda, não existe qualquer prova em contrário apta a infirmar as alegações dos representados de que as fotografias nº 04 e 06, obviamente tiradas no mesmo contexto e provavelmente pelo mesmo fotógrafo que capturou as imagens nº 05 e 07, tenham sido publicadas ou no site da Prefeitura Municipal de São Lourenço do Sul ou em sites de órgão de imprensa para publicação, de modo que, assim disponibilizadas, passaram a integrar mídias de acesso universal na internet, inclusive, querendo, pela coligação representante.

A prova para desqualificar a tese dos representados é por demais difícil, haja vista a profusão de sites existentes na internet, o que impediria qualquer rastreamento das fotografias. Para tanto, lancei algumas palavras-chave no site www.google.com.br e verifiquei várias fotos desses mesmos contextos entre centenas de outras, situação que provoca o juízo de plausibilidade das alegações dos requeridos. O mesmo se dá quando lançada pesquisa no mesmo site relativamente às imagens de animação por computador de fl. 12 (fotos nº10 e 11).

Registre-se que o informante JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SOARES negou serem de sua autoria as fotografias de fls. 29/31 ou qualquer uma das presentes na petição inicial, reconhecendo como suas algumas fotografias contidas no folder juntado às fls. 27/28, portanto sem qualquer relação com as imagens impugnadas pela coligação autora.

Ademais, mesmo que algumas das fotografias tivessem sido tiradas por servidores municipais com o uso de máquinas da administração pública e, na sequência, não tenham sido, de alguma forma, publicadas em site oficial ou de terceiros para fins de divulgação (lícita, diga-se de passagem), ainda assim não vislumbro qualquer conduta vedada pelo art. 73, incisos I a III, da Lei nº 9.504/97 (como imputado na exordial pela coligação representante), porque parcela das fotos, no mesmo contexto, foi publicada comprovadamente na internet, de modo que as obras ou fatos por elas retratados já eram de notório conhecimento público, nada inovando a publicação das fotografias eventualmente "novas". Ou seja, é tão irrisória a conduta – melhor, a interpretação trazida pela parte autora, na ânsia de criar fato político a ser investigado por ação tão séria como a AIJE, beira o exagero jurídico – que é impossível entender-se de que modo ela poderia, de algum forma, causar desequilíbrio na disputa política a partir do suposto uso abusivo da máquina pública.

No sentido esposado, cito a AIJE nº 177 do TRE/RS, Relatora: Dra. Lúcia Liebling Koppitike, julgada em 27/07/2010.

Finalizando, se, porventura, houve ilícito, não se trata de infração às normas eleitorais, mas de eventual prática de ato de improbidade administrativa (art. 73, §7º, da Lei nº 9.504/97), estranho, pois, a esta seara eleitoral e cuja apuração competiria ao Ministério Público Estadual, cabendo ao órgão ministerial eleitoral, acaso entendesse a existência de viabilidade da investigação, encaminhar cópia dos autos ao Parquet com atribuição para apurar esta matéria.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por todos os elementos de prova e fundamentos jurídicos aqui discorridos, improcede o pedido para reconhecimento de conduta vedada imputada aos representados na presente ação de investigação judicial eleitoral.(...)”

Na mesma linha de fundamentação perfilhou o Ministério Público Eleitoral na origem, entendendo que *“Com efeito, o que se verifica pelos documentos acostados aos autos foi a referência, com fotografias já tiradas e de acesso ao público em geral, a obras públicas que teriam sido realizadas durante o governo do atual Prefeito Municipal de São Lourenço do sul e candidato a reeleição, José Daniel Raupp Martins, o que não é vedado pela legislação eleitoral.”*

O precedente jurisprudencial a seguir reproduzido que, inclusive, foi referido pelo *Parquet* Eleitoral na origem, retrata com perfeição a hipótese versada nos presentes autos:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA PRODUZIDA POR SERVIDOR PÚBLICO EM SÍTIO ELETRÔNICO DE CAMPANHA. BEM DE USO COMUM OU DO DOMÍNIO PÚBLICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Mera utilização de fotografias que se encontram disponíveis a todos em sítio eletrônico oficial, sem exigência de contraprestação, inclusive para aqueles que tiram proveito comercial (jornais, revistas, blogs, etc), é conduta que não se ajusta às hipóteses descritas nos incisos I, II e III, do art. 73 da Lei das Eleições.

2. Representação que se julga improcedente.
(Representação nº 84453, Acórdão de 09/09/2014, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 184, Data 01/10/2014, Página 29 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 25, Tomo 4, Data 09/09/2014, Página 217)

Destarte, a pretensão recursal não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão de 1º Grau que, de forma correta, entendeu como improcedentes os pedidos constantes na petição inicial da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **desprovemento do recurso.**

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2016.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\converter\tmp\ribb9ie39gc86t1trvc75628719512744884161219230034.odt